



Revista *IURIS NOVARUM*

Revista Eletrônica do GRUPO DE PESQUISA E ESTUDOS
JURÍDICOS - GPEJUR

Departamento de Direito da Universidade Federal de Rondônia, Campus
de Cacoal.

Ano 1. Volume 1. Número 1. Janeiro a julho de 2021 – Periódico Semestral

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PANACEIA JURÍDICA

LA DIGNITÉ DE LA PERSONNE HUMAINE COMME UNE PANACÉE JURIDIQUE

Isabella Yasmin Possmoser¹

Renata Caroline Figueiredo Barbosa²

Vitor de Lima Nogueira³

RESUMO

Este artigo estuda o princípio da dignidade humana e sua utilização no contexto político-jurídico atual, tendo passado por diferentes interpretações e usos ao longo da história, com teorias conceituais que ressaltam sua relevância, principalmente, no pós-Guerra Mundial. Na atualidade, a dignidade pode ser vista em diversos textos constitucionais e tratados internacionais, contudo, especialmente no contexto brasileiro, ela tem sido distorcida e utilizada como uma panaceia argumentativa na justificativa de qualquer ato. Para uma melhor análise, será utilizado o método dedutivo, monográfico enquanto procedimento, ou seja, por meio da revisão bibliográfica e pesquisa exploratória, será entendido a questão problematizada da Dignidade Humana. Destarte, contribuindo para um sistema jurídico eficiente e igualitário capaz de esclarecer tal princípio e prevenir posteriores alterações.

PALAVRAS CHAVE: Conflitos Jurídicos. Dignidade. Panaceia.

RÉSUMÉ

Cet article étudie le principe de la dignité humaine et son utilisation dans le cadre politico-juridique de l'actualité, après avoir connu différentes interprétations et usages au cours de l'histoire, avec des théories conceptuelles qui soulignent sa pertinence, en particulier dans la période qui a suivi la Seconde Guerre mondiale. Aujourd'hui, la dignité est présente dans différents textes constitutionnels et traités internationaux, néanmoins, au contexte brésilien en particulier, la dignité humaine a été déformée et utilisée comme une panacée argumentative pour justifier tout acte. Pour une meilleure analyse, la méthode déductive sera utilisée, monographique comme procédure, c'est-à-dire, à travers une revue de la littérature et une recherche exploratoire, sera comprise la question problématique de la Dignité Humaine. Contribuant ainsi à un système juridique efficace et égalitaire capable de clarifier ce principe et d'empêcher de nouvelles modifications.

MOTS-CLÉS: Conflits Juridiques. Dignité. Panacée.

¹ Isabella Yasmin Possmoser - Estudante do 4º Período de Direito da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR. isabellapossmoser@gmail.com.

² Renata Caroline Figueiredo Barbosa. Estudante do 4º Período de Direito da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR. renata.figueiredo.unir@gmail.com.

³ Vitor de Lima Nogueira - Estudante do 4º Período de Direito da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR. vitorlino363@gmail.com.

1 - INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar por meio do método da abordagem dedutiva, monográfica enquanto procedimento, ou seja, por meio da revisão bibliográfica e pesquisa exploratória, a questão da Dignidade Humana, compreendendo de forma sucinta as razões do seu surgimento e faz-se uma análise de seus impactos no sistema jurídico. A problemática discutida aborda o mau uso desse princípio por meio dos operadores do Direito como uma sustentação vaga e duvidosa, conceituada aqui como panaceia, um remédio universal.

Em uma breve observação do contexto político-jurídico atual é notória a ampla utilização do conceito de dignidade humana, chegando mesmo a receber o status de princípio. Destarte, é perceptível o desempenho desse conceito em “um papel central na fundamentação de decisões envolvendo questões moralmente complexas” (BARROSO, 2014, p. 11).

Além disso, tal ideia fortifica-se a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, devido à exposição dos inúmeros crimes de guerra cometidos, esses horrores impulsionaram o sistema legislativo de diversas nações que implementaram de forma direta ou indireta a asseguarção da dignidade humana, podendo ser encontrada de forma positivada no texto principal de diversas Constituições, incluindo o Brasil. Conforme Souza (2015), a experiência Pós-Guerra trouxe um movimento pós-positivista jurídico que buscou trazer esse novo direito de forma suprapositiva, ganhando tal autoridade que seria mesmo capaz de punir ações estatais, mesmo se cometidas com a permissão do direito vigente.

Visto que não há uma definição ou diretriz concreta a seguir para a aplicação desse princípio, fica a critério do poder judiciário e legislativo em cada país a sua aplicabilidade, percebe-se como norteador básico os conceitos e estudos de pensadores acerca do emprego, bem como eficácia do dispositivo. Ademais, verifica-se que a utilização desse princípio pelo Poder Legislativo para direcionar a criação de normas não acarreta, a princípio, nenhum problema.

No entanto, o Poder Judiciário utilizar indiscriminadamente para fundamentar suas decisões, nos deparamos com uma insegurança jurídica, porquanto não identificar quando e o porquê utilizá-lo. Tem-se por exemplo o Filósofo Immanuel Kant, que explica: “Age de tal forma que possas usar a humanidade, tanto em sua pessoa como na pessoa de qualquer

outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. (KANT, 2008, p.59), a humanidade necessita pensar no próximo como pensa em si mesmo, e deve agir para o maior bem possível atingir o maior número de pessoas.

Por outro lado, apesar de reconhecer a necessidade da defesa da dignidade humana, este artigo busca expor problemáticas que ocorrem no Brasil que, uma vez em Estado Democrático de Direito, experiência em suas instituições jurídicas uma deturpação no uso desse conceito para os mais diversos fins, transformando um princípio que deveria prevenir ofensas à dignidade em uma justificativa-coringa para situações. Tal desfiguração é denunciada por Souza (2015), que coloca a dignidade como uma espécie de totem jurídico que foi erigido para a suplementação de todo tipo de decisão.

Assim, esse totem jurídico com a função de justificativa universal é acrescentado por Marcelo Neves como panaceia, um remédio para todos os males dos conflitos jurídicos, e com o uso recorrente de tal medicamento percebe-se uma hipertrofia no uso de tal princípio, o que prejudica o desenvolvimento de um pensamento crítico, e deturpa o objetivo principal do texto Constitucional que visa a proteção aos valores e autonomia de cada indivíduo, bem como os interesses coletivos da humanidade.

Outrossim, no contexto do Brasil é possível se deparar com diversos exemplos do mau-uso desse princípio, no decorrer dos estudos para esse artigo encontrou-se através de análises em diferentes doutrinas e pontuações do pensamento de doutrinadores, uma real balbúrdia como afirma Marcelo Neves, “Dignidade humana tem sido levada ao ridículo pelos nossos tribunais superiores, especialmente, pelo Supremo Tribunal Federal. (NEVES, 2014, p. 76)”, tal corrupção do conceito no solo brasileiro é desenvolvida mais à frente quando o mesmo discorre que:

Em uma discussão sobre rinha de galo no Rio de Janeiro, o Ministro Celso Mello, bem argumentando, dizia que o art. 226 imputava uma regra ao texto que é do tratamento cruel aos animais. Estava tudo caminhando bem para afirmar que a lei que previa a rinha de galo no Rio de Janeiro era inconstitucional, então se levanta o Ministro Cezar Peluso e diz que não, é a dignidade humana. (NEVES, 2014, p. 76).

Como se bem observa, é perceptível a leviandade na utilização de um termo que deveria ser recurso para a proteção de graves ofensas, além disso, tal uso recorrente e impróprio faz com que o próprio sentido da dignidade humana se perca em tantos apelos, “Assim é a dignidade: talvez fosse fácil saber quem ela era pela manhã, quando fora concebida, mas já passou por tantas mudanças de tamanho e perspectivas que certamente agora é difícil dizer” (SOUZA, 2015, p. 32). Desse modo, o atual desafio dos juristas na

atualidade não é apenas buscar a defesa da proteção à dignidade, mas também manter uma compreensão coerente de um conceito que, assim como outros princípios jurídicos, pode facilmente ser desvirtuado para a saciação de motivos pessoais.

2 - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com a transição do individual para o coletivo, o homem necessita de proteção social, esse trajeto possui três grandes marcos: a Religião, o Iluminismo e o Pós Segunda Guerra Mundial. Sob a ótica cristã, o homem é visto como uma criação a partir da imagem de Deus, crença coexistente com o mandamento de se amar ao próximo, portanto o cristianismo e seu impacto mundial desempenhou um grande papel no conceito de dignidade humana.

A dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo. Diversas religiões, teorias e concepções filosóficas buscam justificar essa visão metafísica. (BARROSO, 2014, p.14).

Já na filosofia, o Iluminismo incentivou o conceito de dignidade humana expondo a centralidade do homem, a busca pela razão e o individualismo. Kant, um dos principais propulsores desse movimento, afirmava que as pessoas são diferentes das coisas e dos animais, logo, não possuíam preço e sim dignidade. “O homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas, pelo contrário, deve ser considerado sempre e em todas as suas ações como fim em si mesmo” (KANT, 2003, p. 60).

A dignidade humana possui raízes na religião e filosofia, porém, no primeiro momento, logo após a Segunda Guerra Mundial, tal conceito passou a ser incorporado nos discursos políticos dos países vitoriosos e, por consequência, no âmbito jurídico, visto que, depois dos horrores dessa época os Estados firmaram diversos acordos para garantir a meta de manter a paz, a democracia e a proteção dos direitos humanos.

Não demorou muito, entretanto, para que essas metas políticas e valores morais inscritos na dignidade migrassem para o direito. Uma razão óbvia para essa migração foi o fato de a dignidade humana ter sido consagrada em diversos documentos e tratados internacionais, assim como em muitas constituições nacionais. (BARROSO, 2014, p. 62).

Em um segundo momento, a ascensão da dignidade humana como um princípio jurídico foi marcado pelo pós-positivismo depois Segunda Guerra Mundial, no qual o direito se reaproximou da filosofia, política e da moral “ Nessa teoria jurídica renovada, na qual a interpretação das normas legais é fortemente influenciada por fatos sociais e valores éticos, a dignidade humana desempenha um papel proeminente” (BARROSO, 2014, p. 19). Dessa

forma, Barroso assevera que a nova face dessa garantia influenciou as Constituições e Tratados.

Nesse novo ambiente pós-positivista, no qual a constituição e os princípios constitucionais, expressos ou implícitos, desempenham uma função central, os juízes e as cortes frequentemente necessitam recorrer à moralidade política com a finalidade de aplicar os princípios corretamente (BARROSO, 2014, P. 20).

Em 1948, após os horrores do nazi-fascismo, a dignidade humana se torna um valor inerente ao ser humano, garantido pela a Declaração de Direitos Humanos da ONU: Art. 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Esse conceito é adotado como essencial ao universo jurídico, está garantido mesmo quando não expresso diretamente em algum sistema jurídico.

Diante de tantas facetas, a dignidade humana no âmbito jurídico é inconsistente e causa divergências entre os contratualistas. Barroso (2014), indica a dignidade como algo impreciso e metafísico e, em que pese a forte carga espiritual em que tal conceito se insere, não lhe resta qualquer valor jurídico. Em controvérsia, o autor Ingo Wolfgang Sarlet, afirma que a dignidade humana seria:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2002, p. 62).

Nesse sentido, é nítido que muitos autores se aventuram na tentativa de declarar um conceito universal para tal princípio, uma busca ainda sem sucesso, declarou Souza (2015). Segundo Queiroz (2006), a dignidade da pessoa humana é um definidor de norma constitucional e direito fundamental o qual deve ser visto com teor positivo. Nesse contexto, esse princípio é fundamentado como eixo principal dos sistemas jurídicos e o direito opera como ferramenta para proteger e promover tal normativa.

A dignidade da pessoa humana foi citada primeiramente, para o direito, na Constituição do México de 1917 em que a dignidade foi utilizada como guia do sistema educacional do país. Em seguida na Carta Magna da Itália, anunciando que os indivíduos são dotados de igual proporção social frente à lei. Por fim, a Constituição Alemã de 1949 a qual concretiza a dignidade como um princípio constitucional e de direito humano inviolável. (MARTINS, 2003, p. 34 apud SOUZA, 2015, p. 30).

“Portugal, Espanha, Bélgica, Irlanda, Venezuela, Peru, França, muitas outras, trouxeram também a dignidade em suas Constituições” (MARTINS, 2003, p. 35 apud SOUZA, 2015, p. 30). Já no Brasil, esse conceito foi utilizado na “Constituição de 1967, que, ainda assim, não criou empecilhos concretos para os abusos do militarismo”. (MARTINS, 2003, p. 48 apud SOUZA, 2015, p. 30). Assim, é certo dizer que a dignidade humana, no Brasil, foi descrita e exposta como fundamento somente na Carta Constitucional Cidadã em 1988.

Nesse contexto, a dignidade humana passou por uma evolução, um valor fundamental que foi convertido em princípio jurídico de teor constitucional, dessa forma, inicia um momento único para o Direito, que passa a ser construído pelos paradigmas principiológicos. Conforme Streck (2010), essa garantia da humanidade se torna um norteador para os demais princípios, ocorre um fenômeno bastante comum na contemporaneidade que é o panprincipiologismo, quando cria-se muitos princípios sem normatividade, para justificar decisões judiciais.

No caso brasileiro, existe a positivação da dignidade no corpo da própria Constituição Federal vigente, contudo, assim como ocorre em outros países, é perceptível a abstração feita pelo Legislativo a qual expõe os princípios com palavras elegantes e bem postas, porém, difíceis ou até mesmo inviáveis de serem postas em prática devido a inexistência de uma delimitação da dignidade.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.)

No sentido democrático de direito o fundamento da dignidade humana está exposto como um valor supremo, ou seja, nem mesmo o comportamento indigno de uma pessoa pode privá-la dessa garantia. Pérez (1988), afirma que essa normativa persegue o homem até sua morte, por ser um valor de natureza racional o qual traduz a palavra respeito e jamais se separa da pessoa humana.

Na sua dimensão jurídica, essa norma fundamental não está isenta de críticas, visto que possui uma definição tão genérica a qual influencia o uso de diversos princípios de

forma tão indiscriminada. Acerca do processo de desmistificação de tal conceito é importante citar que sobre as tradições do sistema não se deve depositar confiança antropológica.

As câmaras de gás na Alemanha nazista, as múltiplas formas de violação da dignidade humana nas experiências totalitárias do leste europeu, a tortura e os desaparecimentos nas ditaduras militares latino-americanas, enquanto práticas ocultas sob uma aparente normalidade, aniquilam inteiramente qualquer confiança nas tradições e já não é possível uma vida “consciente” sem desconfiar de toda continuidade que se afirma indiscutivelmente e que pretenda também extrair sua validade desse seu caráter questionável. (CITTADINO, 2006, p. 106).

Nessa circunstância, é evidente que não basta a dignidade da pessoa humana formalmente conhecida como fundamento do Estado Democrático de Direito, necessita trazer condições mínimas de existência aos seres humanos. É certo que constitui desrespeito à dignidade tantas desigualdades sociais e econômicas presenciadas no Brasil. “Não é concebível uma vida com dignidade entre a fome, a miséria e a incultura” (PÉREZ, 1988, p. 63), nesse sentido o autor relata a impossibilidade de coadunar a altivez onde existe tanta miséria.

Portanto, a dignidade humana é um princípio fundamental em termos jurídicos-formais, porém, pode-se observar que seus ditames não ultrapassam o papel da Carta Magna, basta olhar para a grande porcentagem de marginalizados da sociedade brasileira. More (2014), afirma de forma lúdica a existência da desigualdade social na qual poucos possuem o poder e exploram os muitos que mesmo com diversas horas de trabalho e esforço não atingem uma boa qualidade de vida, com pleno uso de direitos que por vezes são assegurados pela Constituição vigente. Em outras palavras, o âmbito político-jurídico segue a mesma linha de raciocínio, infelizmente, a dignidade humana na prática não passa de uma utopia, tendo em vista a inobservância dos direitos fundamentais para grande parte do povo.

São muito numerosos os nobres que vivem ociosamente como verdadeiros zangões; eles vivem do suor dos outros e esfolam e sugam o sangue dos vassallos que vivem em suas terras. (MORE, 2004, p.14).

É de suma importância o processo de desmistificação da dignidade, por se tratar de um princípio muito aclamado, idealizado, um conceito tão antigo que já passou por diversas transformações causadas conforme a *episteme* do período, mas pouco executado ainda hoje na realidade do século XXI. De acordo com os fatos supracitados, é fato que a dignidade humana é um conceito ainda confuso entre autores os quais não chegam ao acordo do que na realidade seria a dignidade, logo, utilizam essa normativa de forma tão banal para resolver qualquer tipo de empecilho.

Igualdade e dignidade da pessoa exigem que se chegue a uma situação social mais humana e mais justa. Resulta escandaloso o fato das excessivas desigualdades econômicas e sociais que se dão entre os membros ou os povos de uma mesma família humana. São contrários à justiça social, à equidade, à dignidade da pessoa humana e à paz social e internacional (PÉREZ, 1988, p. 63).

Como se depreende do contexto do trabalho, a dignidade é um princípio, o grande problema não está somente em seu enaltecimento, como também na sua eficiência objetiva.

3 - DIGNIDADE NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS JURÍDICOS

A primeira tentativa válida de conceituação clássica de dignidade veio em 1785, com Immanuel Kant (2004), na Fundamentação da Metafísica dos Costumes, quando dizia que as pessoas tinham que ser tratadas como fins em si mesmas, e não de forma “objetificada” (reificada), enquanto meros meios. Ele dizia que na esfera dos fins, todas as coisas poderiam ter um preço ou dignidade. Quando essa coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente, já, por outro lado, se essa coisa tem dignidade, não se admite qualquer equivalência.

Ademais, com intuito de discorrer acerca da utilização principiológica, bem como seus conceitos, é válido mensurar que segundo Barroso a dignidade humana dispõe: “1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).” (BARROSO, 2014, p. 72).

Seguindo esse Norte, eu usaria número ordinais: quanto ao primeiro ponto, dentro da valoração de todos por serem humanos, Kant discorreu quanto ao direito de tratamento igualitário a todos: “Age de tal forma que possas usar a humanidade, tanto em sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. (KANT, 2008, p.59). Trata sobre colocar o ser humano como o fim maior para alcançar as coisas, ou apenas respeitar o homem por ser homem.

No tocante à autonomia humana, esta se deve à vontade, ao animus de cada ser, a independência de ser pensante e por isso, racional. “A autonomia kantiana é uma autonomia transcendental, de um sujeito ideal, não de um voluntarismo empírico” (NEVES, 2014, p.77). O apresentado por Marcelo Neves está relacionado com o segundo ponto colocado anteriormente por Kant, mas dentro também do entendimento de Barroso

[...] a conduta moral consiste em agir inspirado por uma máxima que possa ser convertida em lei universal; todo homem é um fim em si mesmo, e não deve ser instrumentalizado por projetos alheios; os seres humanos não têm preço nem podem ser substituídos, pois eles são dotados de um valor intrínseco absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade. (BARROSO, 2014, p. 72).

Ainda, é exposta uma conduta moral acerca do Imperativo Categórico, com sua máxima de o maior bem possível ser trazido ao maior número de pessoas (ou lei moral) Kantiano, a fórmula da lei universal e da humanidade traduzida por Barroso demonstra de maneira clara a relevância do pensamento do filósofo para concepções utilizadas no direito, o filósofo ao reconhecer que o ser humano não se pode atribuir preço, devendo ser considerado como um fim em si mesmo e em função da sua autonomia como ser racional, afirma que o conceito de dignidade,

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo o preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. (KANT, 2008, p.65).

O ser humano é o único capaz de desenvolver personalidade e colocá-la em prática para o convívio de uma sociedade, a dignidade está entrelaçada no conceito de autonomia, pois é ela quem garante a dignidade apenas aos seres racionais. A dignidade, por sua vez, dentro da visão kantiana, tem por fundamento a autonomia. Segundo ainda Barroso (2014), em um mundo no qual todos pautem a sua conduta pelo imperativo categórico — no “reino dos fins”, como escreveu —, tudo tem um preço ou uma dignidade. Portanto, as coisas têm um preço de mercado, mas as pessoas têm um valor interno absoluto chamado de dignidade.

Após as considerações kantianas, e ainda no Pós-Guerra, onde viu-se a necessidade de uma integração de direitos inerentes a todos, a dignidade da pessoa humana é percebida e mesmo assim existem correntes, como a defendida por Hans Jonas (2006), que defende que a ideia de dignidade vai muito além do respeito para com o indivíduo, alcançando inclusive a esfera ambiental. Hans Jonas reformula a ideia de Kant, moldando-a para os dias atuais, ao chamar atenção para que “aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a terra”. (JONAS, 2006, p. 47-48).

Antes de seguir em frente, cumpre retomar um argumento anterior de modo ligeiramente mais analítico. A dignidade humana e os direitos humanos (ou fundamentais) são intimamente relacionados, como as duas faces de uma mesma moeda ou, para usar uma imagem comum, as duas faces de Jano. Uma, voltada para a filosofia, expressa os valores morais que singularizam todas as pessoas, tornando-as merecedoras de igual respeito e consideração; a outra é voltada para o Direito, contemplando os direitos fundamentais. (BARROSO, 2014, p. 75).

Conforme apresentado por Barroso, Jano é um deus da mitologia romana que tem duas faces, cada uma apontando para uma direção ambas opostas, a dignidade e os direitos humanos andam juntos, uma em âmbito filosófico e outra em sentido prático. “Diante dessa evidência, claro está que a dignidade é um conceito bastante vago e impreciso, e, por essa razão, oferece grande margem de liberdade judicial [...]” (SOUZA, 2015, p.35).

Não obstante, é primordial ainda demonstrar o terceiro ponto, sendo o último apresentado por Barroso, a limitação imposta em nome de interesses estatais e valores sociais é o de maior realce. Nesse contexto, verifica-se a necessidade de evidenciar os pontos relativos ao significado de panaceia. Outrossim, segundo o dicionário online, pode-se definir panaceia como “medicamento cujas propriedades podem curar todos os males”. Ou seja, algo que é usado como remédio para curar todo e qualquer problema.

Como apresentado, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é de primordial importância dentro dos ditames nacionais e internacionais, entretanto, a utilização sem critérios tornou esse fundamento em panaceia para solução de conflitos, como dispõe o professor Marcelo Neves ao apontar que a “Dignidade humana tem sido levada ao ridículo pelos nossos tribunais superiores, especialmente, pelo Supremo Tribunal Federal. (NEVES, 2014, p. 76)”. Nesse sentido, Neves ainda evidencia o que ele nomeia de principialismo, sendo este conceito antagônico à principiologia:

Isso tudo vinculado ao principialismo, que não é principiologia; é o uso dos princípios como retórica, que encobre formas concretas de corrupção sistêmica do Direito nos nossos tribunais, não implicando isso corrupção no sentido penal, mas das boas relações da Economia. (NEVES, 2014, p.76).

A utilização de princípios para acobertar e até valorar a corrupção sistêmica do estado é muito preocupante, a dignidade se tornou um símbolo, é utilizada sem parcimônia e sem distinção de finalidade.

A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse metaprincípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica ordenamentária, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos). (SOUZA, 2015, p.24).

Para Streck (2010), é muito comum na atualidade um fenômeno chamado panprincipiologismo, que consiste na criação de novos princípios de acordo com a vontade do intérprete. “ O princípio norteador de todos os demais, no Estado Democrático de Direito brasileiro, é o da dignidade humana, um conceito aberto, abstrato, que acaba favorecendo esse mercado principiológico de uma forma peculiar” (SOUZA, 2015, p. 36).

Além disso, tendo compreendido o princípio supracitado, o conceito de panaceia, bem como seu amplo alcance, segue o entendimento para sua aplicação no contexto jurídico, podendo observar que Neves retrata o uso de argumentos principiológicos para defesa de particulares.

A questão básica não é essa interior, mas sim de formas institucionais em que os argumentos principiológicos são utilizados recursivamente num crescendo de princípios novos, implícitos, que estão surgindo para defender interesses particularistas, contrários à consistência jurídica. (NEVES, 2014, p.78).

Dessa forma, a dignidade, sem conceituação teórica e prática, dentro do mundo utópico, torna sua ideia em problemáticas na resolução de conflitos e de decisão pelos magistrados.

Há um silêncio ensurdecedor da dignidade. Esta se representa como uma sombra: consegue-se ver, mas não tocar, nem sentir. Embora não haja dúvidas quanto a possuir uma sombra, essa posse em nada acrescenta em termos pragmáticos. Como sombra que é, projetado em decorrência de uma luz (o pensamento humano), uma mera fábula inventada e delineada, decorrente de uma única materialidade, o corpo (SOUZA, 2015, p.25).

Ademais, observa-se ainda que nos casos onde a defesa não consegue formular uma boa sustentação de uma ideia, esta recorre de forma irresponsável e distorcida da dignidade humana, contribuindo ainda para a banalização de tal fundamento em um Estado Democrático de Direito “Nesse sentido, temos observado que a condição de possibilidade muitas vezes se confunde com um princípio que simplificarmente torna-se um tentáculo destrutivo das possibilidades argumentativas” (NEVES, 2014, p.77).

Com efeito, Marcelo Neves discorre sobre o uso do dispositivo constitucional para contornar as mais diversas situações fáticas, citando até mesmo o fundamento adotado por Ministros, como Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e outros causa relacionada à violência animal no caso de grande repercussão e controvérsia apresentada perante o Supremo Tribunal Federal, pelo Procurador Geral da República, tendo como interessados o Governador do Estado do Rio de Janeiro e a Assembleia Legislativa do mesmo estado, questionando a constitucionalidade da lei estadual nº 2.895, de 20 de março de 1998 acerca do pedido inconstitucionalidade da lei estadual sobre liberação de brigas de galo. Neves

cita o fundamento dos ministros pois tem como base e respaldo na dignidade da pessoa humana.

Gostaria de retomar as referências práticas que fiz, afirmando que a ampliação abusiva dos princípios, especialmente o da dignidade humana, ameaça o próprio Estado constitucional. Ao contrário do que se tem afirmado, esse abuso, essa falta de parcimônia leva a efeitos destrutivos em relação ao Estado constitucional. Há certo moralismo simplificador da complexidade do Direito na sociedade moderna, quando se recorre ao princípio da dignidade da pessoa humana como panaceia para resolver situações as mais diferentes e outros princípios também (NEVES, 2014, p. 77 e 78).

O caso em questão faz um questionamento quanto à constitucionalização da lei estadual no qual seu texto tem objetivo de permitir e regulamentar a briga de galos. O embate é entre a tradição cultural e entre os maus tratos à animais. É quanto essa controvérsia que se discute a inconstitucionalidade da lei, qual deve prevalecer, o patrimônio cultural ou a proteção da fauna e flora?

Conforme Macena (2014) o resumo do caso se refere ao debate, agora iniciado pelo ministro Cezar Peluso que argumenta quanto não ser apenas o art. 225 da Constituição Federal (falando da proteção da fauna e flora) que serviria de argumento para a inconstitucionalidade da lei estadual em questão. Segundo ele, haveria também ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, por ser a lei contestada um estímulo aos impulsos mais primitivos e irracionais do ser humano. Ou seja, para ele, a proibição das rinhas de galo se encaixaria na vedação de todas as práticas que diminuem o ser humano.

Este posicionamento é acompanhado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que acrescenta às discussões o fato de que em Barcelona as touradas foram proibidas, porque, segundo ele, quando se trata cruelmente um animal estaria se ofendendo o núcleo da dignidade da pessoa humana. Não somente quem participa das rinhas de galo, mas aqueles que podem ouvir os gritos dos animais e dos participantes teriam sua dignidade atingida, completa o ministro. Finalizam-se as discussões com o voto da Ministra Cármen Lúcia, concordando com voto do relator e acrescentando o fato de que o dever de cuidar da fauna não seria só do poder público, mas da sociedade como um todo.

A decisão final do STF para este caso é a de, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas pelas partes interessadas. Também por unanimidade, analisando-se o mérito da questão, decide-se pela inconstitucionalidade da lei nº 2.895, de 20 de março de 1998, nos termos do voto do relator. É válido reforçar que se trata aqui de uma lei que propicia a regulamentação de uma atividade que acarreta maus tratos a animais, mais especificamente aos galos de rinha. Maus tratos a animais, não a humanos. Poder-se-ia

usar o princípio da dignidade da pessoa humana assim, de uma maneira demasiadamente flexível?

Tal tendência a uma simplificação excessiva toma direções adversas quando feita em um conceito tão abstrato, sendo esta a razão por ser possível encontrar o uso do mesmo princípio como fundamentação de argumentos antagônicos, “[...] a dignidade pode significar, para uns, uma determinada coisa, enquanto que para outros a dignidade é algo totalmente diferente” (SOUZA, 2015, p. 33).

Essa liberdade de livre interpretação se torna responsável por uma dificuldade no estabelecimento de entendimento majoritário do tema. Desse modo, de acordo com Souza (2015), quando algo não diz nada específico, pode dizer sobre tudo superficialmente, deixando um claro problema de decisionismo por se tratar de um princípio explícito da Constituição Federal de 1988, bem como da base para os direitos humanos.

O significado da dignidade afronta os maiores potenciais criativos do magistrado: cada cabeça, uma sentença e, em cada sentença, ficções manifestadas como em construções romanescas. Tal significante pode encampar significados sublimes ou mesquinhos, revolucionários ou conservadores, a depender da ótica adotada (SOUZA, 2015, p. 24).

Nesse extrato, é mostrada uma deficiência na delimitação não apenas do campo de exercício do princípio, mas também quais situações poderiam ser incluídas na categoria de dignidade humana.

Dignidade é um sistema, mistura-se com um sistema, pode ser tudo, mas também pode ser nada. Ao materializar algo abstrato, o conceito de dignidade é esvaziado, banalizado, pois se trata de um valor metajurídico, indefinível, sem conceituações claras. (SOUZA, 2015, p. 24).

Dessa forma, Neves desenvolve sobre a não compreensão basal no entendimento principiológico citado, de tratamento igualitário a todos e mais, todo ser humano tem direito legítimo ao respeito. Mesmo após diversas transformações ao longo da história é perceptível que ainda há muito o que se trabalhar sobre a Dignidade Humana e suas diretrizes, essa lacuna na conceituação abre espaço para diversos problemas, inclusive em áreas não-jurídicas, “Helga Kuhse tem escrito que a dignidade humana “desempenha um papel bastante dúbio” no discurso bioético e que ela “encoraja a definição de fronteiras morais nos lugares errados” (BARROSO, 2014, p. 58).

Ainda assim, é necessária a defesa não pelo abandono de tal ideia, “mas sim uma adequação no seu uso pelo judiciário” como disse Ronald Dworkin, “seria lamentável abandonar uma ideia relevante ou mesmo um nome conhecido pelo risco

de malversação” (BARROSO, 2014, p. 60).

Tal discussão pode acontecer a partir do entendimento que a dignidade não pode ser tratada como um valor absoluto, pois existem situações inevitáveis em que ela terá de ceder, ao menos parcialmente.

Um exemplo evidente de uma dessas situações ocorre quando alguém é condenado à prisão após um procedimento condizente com o devido processo legal: neste caso, um componente importante da dignidade dessa pessoa — representado por sua liberdade de ir e vir — é restringido. (BARROSO, 2014, p. 64).

Portanto, os maiores desafios a serem alcançados são: um entendimento majoritário do que é a Dignidade Humana para o sistema jurídico-político brasileiro, isso “ tem de ser retomado no sentido de que o Judiciário deve estar aberto para uma academia que possa oferecer elementos críticos no plano institucional” (NEVES,2014, p. 76); e em quais situações e formas que esse princípio pode agir e como será feita a aplicação.

Essa postura de simplificação e de articulação principiológica tem que ser revista porque, na verdade, está atuando como um mecanismo de corrupção sistêmica do Direito. E o que significa corrupção sistêmica? Corrupção sistêmica não é aqui no sentido penal, mas no sentido de uma sobreposição de critérios do imperativo econômico, de imperativos de poder sobre a decisão judicial. E aí toda a nossa retórica, toda a nossa academia, fica em uma postura de pleno distanciamento e alienação. Quer dizer, ficamos falando de temas abstratos, mas não temos capacidade de enfrentar criticamente os tribunais. (NEVES,2014, p. 76).

Assim, com a retirada da dignidade como sendo submissa a interesses de poder talvez seja possível um uso sóbrio da dignidade para seu propósito original.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto através dos diversos conceitos e discussões trazidos neste artigo, a dignidade da pessoa humana tem sua importância no âmbito jurídico, bem como tem sido fundamental para determinações de diretrizes maiores ao longo da história, também foi abordado uma aplicação aquém do que deveria de fato ser o centro do vórtice principiológico, sendo este banalizado.

Foi analisada tal garantia em toda linha do tempo histórica, assim como a validação de alguns conceitos, como o trazido por Kant, a dignidade em sua evolução entre as constituições internacionais e a nacional, a grande relevância do Pós-Guerra que modificou o cenário mundial e norteou todo o contexto da sua situação na modernidade.

Observou-se ainda a utilização deste princípio dentro do contexto brasileiro, o mau uso pelo judiciário e em uma esfera menos importante a do legislativo por usá-lo sem

parâmetro para julgar casos concretos, validando mais valores particulares do que da própria lei. Sendo utilizado como exemplo o caso julgado pelo STF com relação a uma lei estadual do Rio de Janeiro para ditar a inconstitucionalidade da lei que autorizava a rinha de galos, a relevância para o artigo é a base usada para declarar inconstitucionalidade ser a dignidade humana.

Dessa forma, se faz um questionamento desse uso a partir da opinião de Marcelo Neves quanto ao caso que colocou a dignidade como centro de argumento para definir uma questão de violência animal. Foi nítido a relação entre a dignidade como panaceia, que serve para curar todos os males, na resolução de conflitos no judiciário causa um grande problema quanto ao decisionismo dos magistrados.

É válido retomar que apesar de inúmeras tentativas de conceituação, de ter sido majoritariamente afável para a organização mundial das nações quanto aos direitos humanos, no Brasil deve ter uma parcimônia na utilização, os magistrados precisam utilizar de maneira sábia e coerente quando de fato cabe defesa pela dignidade e não como uma carta coringa na mão de juristas pelo país ou seja não deve ser utilizada como uma solução irradiante para todas as causas.

Portanto, é fato que a dignidade humana é imprescindível para as Constituições, uma norma fundamental, porém deve ser utilizada de maneira correta como já explicitado e também deve-se exigi-la na prática. Dessa forma, é primordial a desmistificação da norma da dignidade da pessoa humana e ainda é indispensável observá-la amplamente de acordo em cada contexto para dispô-la quando realmente for necessária. Destarte, contribuindo para um sistema jurídico eficiente e igualitário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998**.

Barroso, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

CITTADINO, Gisele. **Princípios Constitucionais, Direitos Fundamentais e História**. In. PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; FILHO, Firly Nascimento (orgs). Os Princípios Constitucionais da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico de autoridade**. 2. ed. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). **Direito, arte e literatura**. XXIV Congresso Nacional do CONPEDI. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes E Outros Escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACENO, Marcio Luiz. **Dignidade da Pessoa Humana, Sua Banalização e Possíveis Saídas Doutrinárias para evitá-la**. Curitiba, 2014.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

NEVES, Marcelo. **Seminário Teoria da Decisão Judicial : 23, 24 e 25 de abril de 2014**, Brasília, DF, 2014.

PÉREZ, Jesús González. **Processo e Hermenêutica na Tutela Penal dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1988.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais Sociais**. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SOUZA, Ana Paula Lemes de. **Dignidade humana através do espelho: o novo totem contemporâneo**. In: TRINDADE, André Karam (Org.); SOARES, Astreia (Org.); GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). **Direito, arte e literatura: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI**. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015.

STRECK, Lênio. **O que é isto? Decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.